

CONSULTA/4876/2015/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Dra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Câmara Municipal – Projeto de lei complementar, de autoria de vereador, que "altera a Lei Complementar 82, de 18 de julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool" – Competência do Município – Iniciativa – Matéria atinente a construções e edificações – Questão controversa – Considerações gerais.

CONSULTA:

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria de vereador, que "altera a Lei Complementar 82, de 18 de julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool."

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o projeto de lei complementar em apreço, que "altera a Lei Complementar 82, de 18 de julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool", é de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, já que se trata de norma relativa a construções e edificações no Município.

Todavia, sob o aspecto formal da pretensão em questão, ou seja, no que pertine à iniciativa, informe-se que é controversa a iniciativa das leis que tratam de construções e edificações.

Uma corrente – à qual nos filiamos – entende que a competência para legislar sobre o tema posto em consulta é concorrente, permitindo-se tanto ao

vereador, à Comissão da Câmara ou ao prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com esse conteúdo, dada a ausência de reserva constitucional e organizacional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contempla que a matéria que trata de loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é de iniciativa legislativa concorrente:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Ministro-Relator Néri da Silveira, em 2/4/02, v.u., DJ de 17/5/02, p. 73).

Outra corrente, entretanto, sustenta se tratar de iniciativa exclusiva, privativa, vale dizer, reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente por se tratar de tema que abrange matérias como fixar as atribuições dos órgãos (de fiscalização) diretamente vinculados ao Poder Executivo.

Assim, no que diz respeito à iniciativa do referido projeto de lei complementar, em nosso entender, pode-se afirmar pela inexistência de vício de constitucionalidade.

No entanto, em razão da controvérsia existente, caberá à Administração Consulente, e neste aspecto em especial, adotar, uma vez observada a legislação local, o entendimento que lhe pareça o mais adequado mediante as devidas justificativas.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves
Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Ladocico
Diretor